



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 64 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

87ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 20/11/2012

PROCESSO Nº: 1/5506/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200806598

RECORRENTE: COTEMINAS S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: NEUDA ARAGÃO, MAT. 032.778-1-X

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: NOTA FISCAL INIDÔNEO. A Nota Fiscal nº 98889 foi declarada inidônea, uma vez que a descrição das mercadorias não guarda compatibilidade com as efetivamente transportadas. Na descrição dos produtos constava: toalhas de banho tingida jacquard, 2ª qualidade. Exame nos produtos foi possível obter a perfeita identificação deles, nos termos listados no Certificado de Guarda de Mercadorias. **Artigos infringidos:** 127 e 131, do Dec. nº 24.569/97. **Penalidade sugerida:** alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE**, ante a comprovação do cometimento do ilícito fiscal apontado. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O relato do Auto de Infração ora julgado traz a acusação segundo a qual a autuada transportava mercadorias, em que a grafia no campo descrição dos produtos não guarda perfeita compatibilidade com as efetivamente transportadas.

Na nota fiscal, os produtos estão descritos apenas como toalhas de banho tingidas jacquarda 2ª qualidade, entretanto, ao exame dos produtos foi possível identificar a completa descrição, nos termos grafados no Certificado de Guarda de Mercadorias nº 64/2008, em cujo item I se pode ler: toalhas de banho felpuda 100% algodão, marca Coteminas, tamanho 70 X 140 cm, a título de exemplo, assim como em todos os demais itens.

Em sede impugnação, a autuada suscita uma nulidade sob o argumento que o agente autuante fundamentara a autuação nos artigos 127 e 131 ambos do Decreto nº 24.569/97, entretanto, fizera referência somente ao caput, mas não indicara com precisão e exatidão qual o dispositivo está calcada a autuação.

Diz, ainda, que as notas fiscais destacam corretamente os produtos, sobretudo que foram vendida em quilos, portanto, guarda perfeita sintonia com as transportadas e não foi verificado nenhum tipo de discrepância entre as quantidades. Acrescenta, ademais, que se trata de produtos de segunda qualidade, que apresentam algum tipo de inconformidade produtiva, segundo os padrões da empresa.

Assevera que a forma como foram descritos os produtos em nada muda ou prejudica a fiscalização e que não houve prejuízo ao erário estadual cearense. Colaciona decisões administrativas correlatas deste Conat.

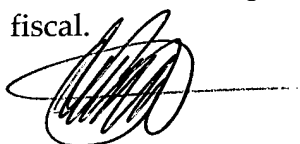
Aduz, também, que a descrição do relato do auto de infração não é clara o que importou cerceamento do direito de defesa previsto na Constituição Federal.

Reclama do valor atribuído aos produtos, do percentual da multa, da ordem de 30% do valor das mercadorias, oportunidade que requer seja aplicada multa equivalente a 2%, ocasião que reproduz doutrina relativa aos efeitos confiscatórios e, novamente, colaciona vasta doutrina correlata.

Aventa a ocorrência do fenômeno **bis in idem**, protesta pela produção de provas, por todos os meios admitidos em direito e, finalmente, requer a nulidade e o arquivamento do auto de infração.

O julgador singular inicia sua fundamentação ao assinalar que não detectou nenhum vício formal que ilida o feito fiscal e rechaça os argumentos de defesa, ao assentar que a descrição do relato da autuação é clara e precisa e rejeita a preliminar de nulidade arguida.

Comenta que procedera a análise conjunta do artigo 131 e 170, ambos do Decreto nº 24.569/97 (RIMCS), ponto em que destaca os ditames da alínea "b" do inciso IV do artigo 170, que versa acerca da descrição dos produtos no documento fiscal.



Por último, com supedâneo nas disposições dos artigos 874 e 877 do RICMS, que tratam da natureza das infrações à legislação tributária, decide pela procedência da autuação, nos termos consignados na peça de lançamento.

O instrumento recursal voluntário limitou-se a repetir, integralmente, as razões e fundamentos assentados peça defensiva, com acréscimo apenas do argumento, segundo o qual, caso tenha havido alguma erro foi de ordem formal, que não pode prevalecer sobre o aspecto material, premissa na qual se pauta as exigências tributárias, fato que acarreta a improcedência do auto de infração, embora, objetivamente, só tenha reiterado os pedidos formulados na defesa.

A Consultoria Tributária manifestou-se no mesmo sentido da decisão singular, sob os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, opina pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de condenatória de primeira instância, cujo parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, em todos os seus termos.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

O ilícito tributário apontado na peça inaugural, reporta-se acerca da inidoneidade de nota fiscal, infração detectada no trânsito de mercadorias.

São assim considerados, os documentos que apresentem irregularidades insanáveis, de modo que lhes retirem a validade jurídica e, conseqüentemente, a prestabilidade para as fins a que se destinam, quais sejam, acobertar e validar operações ou prestação, nas diversas formas e espécies previstas no âmbito da legislação tributária pertinente.

Para os efeitos de compreensão dos motivos que levaram à declaração de inidoneidade, é conveniente aduzir que a descrição dos produtos inserta na Nota Fiscal nº 98889, consiste apenas de: Toalhas de banho tingidas jacquard 2ª qualidade. Entrementes, o mero exame visual realizado nos produtos pelo agente autuante, foi possível identificar perfeita e claramente cada item transportado, a exemplo do item 1, do Certificado de Guarda Mercadorias - CGM nº 64/2008, no qual se lê: Toalhas de banho felpuda 100% algodão, marca Coteminas, tamanho 70 cm X 140 cm, descrição igualmente esposada para cada item.

Nesse diapasão, é cogente examinar o império que dimana da dicção da



alínea "b" do inciso IV do artigo 170, do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), o qual versa acerca do preenchimento de documentos fiscais, que assim prescreve:

Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observadas as disposições gráficas dos modelos 1 e 1-A, as eguinte indicações:

(...)

IV – no quadro "dados do produto":

(...)

b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação; (gn)

No contexto estrio da espécie, impõe aduzir que ao nível das normas cearenses, a hipótese fática, inidoneidade de documento fiscal, está disciplinada nas disposições do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, que tem a seguinte redação:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

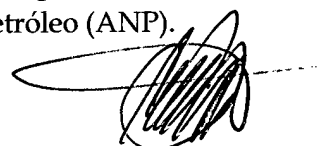
b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agencia Nacional de Petróleo (ANP).



XII – tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Da leitura que faz no excerto regulamentar supratranscrito, não exige maior exercício mental ou esforço exegético para se identificar o elemento cognoscível fundamental que baliza a decisão tomada pelo Fisco, à luz do disposto no inciso I do artigo 131, sem prejuízo que, também, possa estar circunscrito aos contornos do inciso III, como preferiu fundamentar o julgador singular, posto que o primeiro trata da omissão de indicações que impossibilitem a perfeita identificação e o último da hipótese em que contenha declarações inexatas.

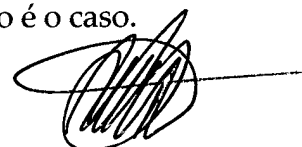
Analisada a descrição plasmada no CGM supracitado, temos que existem 9 (nove) tipos de produtos, cada um com sua especificação própria, hipótese que afasta qualquer cogitar no sentido de que se trata de um produto único, que, mesmo assim, ainda não dispensaria sua completa identificação.

Outro argumento da recorrente, consiste da tese segundo a qual os produtos continham falhas de produção, porquanto de segunda qualidade, motivo por que são vendidos em quilos.

Ora, **data venia**, nem é preciso dizer que os agentes fiscais não dispõem de qualificação nessa órbita, isto é, conhecimento específico para identificar defeitos de produção, até porque seria humanamente impossível tal perspectiva, dada a infinidade de produtos. Assim, para que alegação dessa natureza possa surtir algum efeito, deveria se fazer acompanhar, no mínimo, de laudo técnico expedido por empresa especializada ou algo do gênero.

No que concerne à reclamação relativa aos preços atribuídos aos produtos, cumpre enfatizar que existe alguns fatos que dispensam maiores formalismos para sua comprovação, como é o caso que se nos apresenta nessa órbita, tendo em visto que os valores variam entre R\$ 12,00 e R\$ 5,00, para o produto de maior e o de menor tamanho, respetivamente, o que, convenhamos, não é nenhum exagero nem absurdo, ao simples cotejo que se faça nos preços correntes de mercado, para produtos similares, notadamente se consideramos a marca Coteminas, de renome nacional.

Acerca do quantum exigido a título de multa, 30% do valor da operação, importa frisar que não é cometido ao agente autuante, ao julgador singular nem ao colegiado escolher o tipo a ser imputado, mas tão simplesmente aplicar à infração cometida aquela cominada na capitulação legal, embora seja verdade que pode haver reenquadramento de apenação, entretanto, somente nas hipóteses em que a descrição do fato não se coadune com a que fora sugerida na autuação, o que não é o caso.



Sobre o tema, importa dizer que, no caso típico, ou seja, documento fiscal inidôneo, é como se documento nenhum existisse, equivale a mercadoria desacompanhada de nota fiscal, para os efeitos de sanção, tanto assim que estão capitulados no mesmo item infracional, a teor a alínea "a" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, motivo por que comporta a cobrança do ICMS e multa, senão vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação. (gn)

Enfim, nos termos em que restou demonstrado no decurso deste voto, comprovado está que o documento fiscal sobredito, que acompanhava o trânsito das mercadorias, objeto da autuação, não reúne os elementos de validade e eficácia exigidos pela legislação disciplinadora da matéria, portanto, não se presta para acobertar nem validar a operação a que se propunha, fato robustecido pela constatação que todos os demais elementos necessários à consubstanciação do feito fiscal encontram-se presentes, dentre eles a correta aplicação da multa e que a falta de menção expressa dos itens normativos infringidos não compromete sua essência, portanto, não há que falar em nulidade, razão pela qual não tem porque não prosperar o ato de lançamento estampado na inicial, em todos os seus termos.


DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 5.007,50
ICMS (17%).....	R\$ 851,27
MULTA (30%).....	R\$ 1.502,25
TOTAL:	R\$ 2.353,52

Convém lembrar que, sobre o valor supra, incidem os acréscimos legais pertinentes à hipótese, dentre eles os juros, nos termos do artigo 62 da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, com arrimo nas razões de fato e de direito plasmada neste ato, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

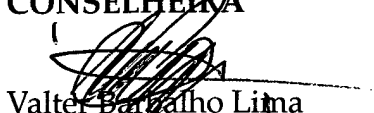
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRETNE: COTEMINAS S/A** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 01 de 2013.

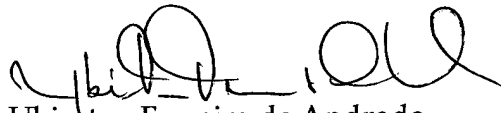

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Azeiteira Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO